



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA-PB

LEI MUNICIPAL Nº 345/2008.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DO PESSOAL (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS) NA FORMA DOS § 4º, 5º e 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IBIARA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Ibiara-PB, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º- Ficam criados no quadro de servidores do Município de Ibiara-PB, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao Regime Estatutário, que observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no anexo único desta Lei.

Art.2º - O exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Ibiara-PB.

Art. 3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Gestor Municipal.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – A execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – O registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI – A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividade de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Gestor Municipal.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – Residir no Município de Ibiara-PB, e na localidade em que atuar;

II – Haver concluído com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e,

III – Haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica à exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitário de Saúde ou Agente de Combate à Endemias.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição do âmbito geográfico das comunidades em que atuar no âmbito do Município respectivo, para os fins do disposto no inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo, o qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os Agentes Comunitários de Saúde aproveitados nos termos do art. 9º da presente Lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

§ 4º - Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput e o disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º - A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde em comunhão com a Secretaria de Administração, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 7º - A Administração Pública somente poderá demitir ou exonerar O Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, mediante processo administrativo disciplinar e na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Municipais;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos do art. 169, § 3º e seguintes da Constituição Federal;

IV – Insuficiência de desempenho apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade do cargo, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; e,

V – Em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – No caso de Agente Comunitário de Saúde, poderá ser demitido ou exonerado o servidor na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, no prazo de sessenta dias a contar do início do exercício do cargo, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 8º - Os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – A remuneração dos profissionais de que trata o caput deste artigo será disciplinada na forma do anexo único desta Lei.

Art. 9º - Os profissionais que na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estiverem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos da administração direta ou indireta deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão da administração pública direta deste Município.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo ú do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.

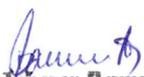
§ 3º - Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 10 – Os que na data de publicação desta Lei exerçam cargos em comissão, funções, ou sejam contratados para o desempenho das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município de Ibiara-PB, não investidos em cargos de provimento efetivo ou empregos públicos e não alcançados pelo disposto no art. 9º desta Lei, poderão permanecer no exercício destes cargos ou funções tão somente até a posse dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias admitidos mediante o processo seletivo público de que trata esta Lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

Art. 11 – As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta de dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando de logo revogadas todas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 10 de março de 2008.


Nailton Rodrigues Ramalho
Prefeito constitucional